

1º SEMINÁRIO SOBRE MEIO AMBIENTE E RECURSOS MINERAIS PARA AGENTES PÚBLICOS FEDERAIS



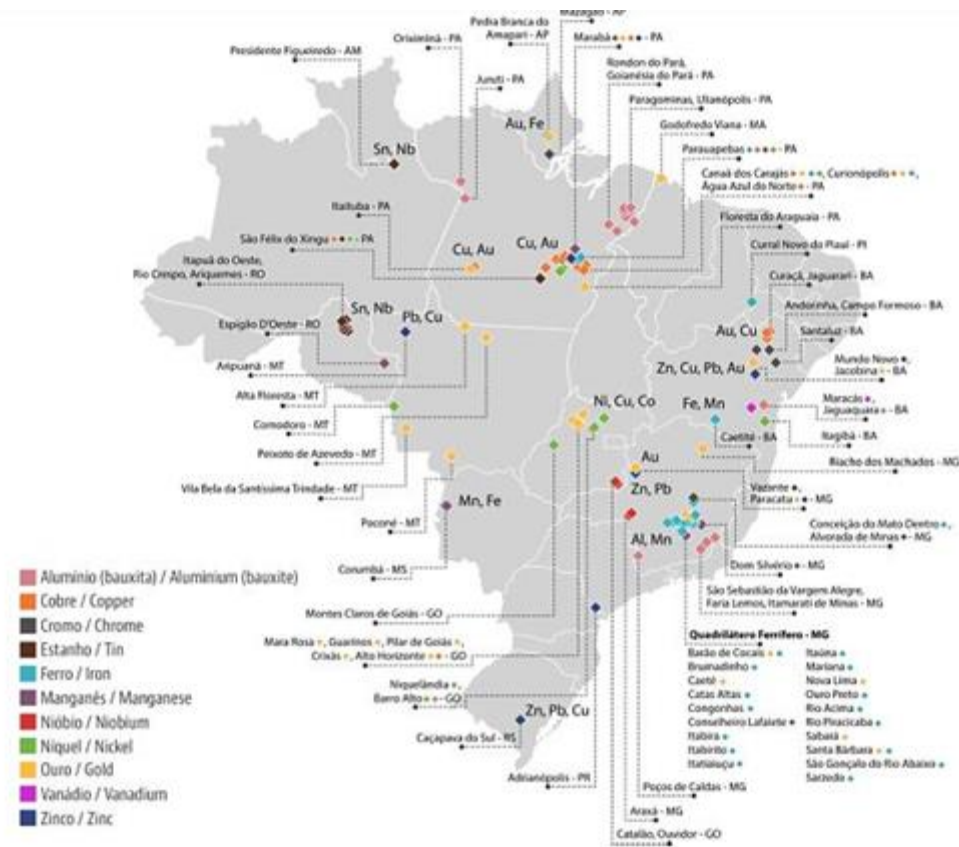
Normas legais e infralegais relacionadas ao meio ambiente e mineração

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA



SECRETARIA NACIONAL DE
GEOLOGIA E MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO
MINERAL

Principais reservas minerais do Brasil



Fonte: ANM (2020).

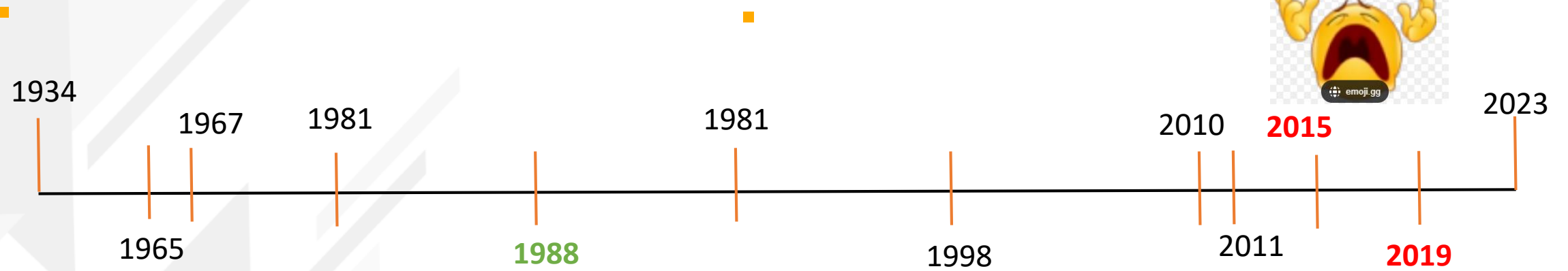
Recursos Minerais

- Recursos Naturais Não Renováveis.
- Rigidez locacional.
- Bens da União, incluindo o subsolo, propriedade distinta do solo.
- Matéria privativa da União legislar.
- Matéria comum aos municípios, estados, Distrito Federal e União registrar, acompanhar e fiscalizar.
- A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional.
- Aquele que explorar fica obrigado, constitucionalmente, a recuperar o meio ambiente.

Meio Ambiente

- Geralmente associados aos recursos naturais renováveis.
- Em matéria normativa, engloba diferentes formas de citação, a ex. floresta, fauna, flora, natureza, recursos naturais, processos ecológicos, espaços protegidos.
- Dever do Poder Público e da coletividade proteger.
- Matéria concorrente à União, estados e Distrito Federal legislar sobre proteção do meio ambiente.
- Competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.
- Compete ao Poder Público garantir a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Linha do Tempo dos principais Normativos



Código Florestal

DECRETO Nº 23.793, DE 23 DE JANEIRO DE 1934

Art. 87. Consideram-se, também, **contravenções florestais**:

[...]

e) extrair de florestas de domínio público, sem previa autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

pena: detenção até 15 dias e multa até 1:000\$000

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Art. 26. Constituem **contravenções penais**, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vezes o salário-mínimo mensal, do lugar e da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

[...]

o) **extrair** de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, **sem prévia autorização**, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

VI - **uso alternativo do solo**: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

[...]

VIII - **utilidade pública**:

Código Florestal

[...]

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, em como **mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;**
[...]

Art. 8º A **intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente** somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

[...]

Art. 11. **Em áreas de inclinação entre 25º e 45º** , serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agrônômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

Código de Minas

■ DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

Art. 6º-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até **o fechamento da mina**, que deverá **ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador**.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui: (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

I - a **responsabilidade do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais** decorrentes dessa atividade, contemplando aqueles relativos ao bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina; (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

II - a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores; (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

III - a **prevenção de desastres ambientais**, incluindo a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

IV - a **recuperação ambiental** das áreas impactadas. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

Código de Minas

■ Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

[...]

§ 2º É admitida, em **caráter excepcional**, a extração de substâncias minerais em área titulada, **antes da outorga da concessão de lavra**, mediante prévia autorização da ANM, **observada a legislação ambiental** pertinente. (Redação dada pela Lei nº 14.514, de 2022)

[...]

Art. 43-A. O titular de concessão de lavra deverá cumprir as obrigações previstas neste Decreto-Lei e na **legislação ambiental** pertinente, **incluídas a recuperação do ambiente degradado** e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração, sem prejuízo das sanções administrativas e penais. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

Parágrafo único. A **recuperação do ambiente degradado** prevista no caput deste artigo deverá abarcar, entre outros, **o fechamento da mina e o descomissionamento** de todas as instalações, incluídas barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

[...]

Art. 47-A. Em **qualquer hipótese** de extinção ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a: (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

[...]

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

[...]

Código de Minas

■ Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a **sanções** que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Parágrafo único. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, de beneficiamento ou de armazenamento de minérios, ou de disposição de estéreis ou de rejeitos em condições que resultem em **graves danos à população ou ao meio ambiente**, será instaurado processo administrativo de **caducidade do título minerário**, sem prejuízo do disposto no art. 65 e das demais sanções previstas neste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

[...]

Art 65. Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações: (Renumerado do Art. 66 para Art. 65 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

[...]

4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando **ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos**, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, por culpa ou dolo do empreendedor, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

ANEXO VIII (Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais:

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Alto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério , petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto

Política Nacional de Meio Ambiente - PNMA

■ DECRETO Nº 97.632, DE 10 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre a regulamentação do Artigo 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

Art. 1º Os empreendimentos que se destinam à exploração de recursos minerais deverão, quando da apresentação do Estudo de Impacto Ambiental - **EIA** e do Relatório do Impacto Ambiental - RIMA, submeter à aprovação do órgão ambiental competente, plano de recuperação de área degradada.

A recuperação de áreas degradadas é um princípio da PNMA.

Constituição Federal 1988

■ Art. 20. São bens da **União**:

[...]

IX - os **recursos minerais**, inclusive os do subsolo;

[...]

§ 1º É **assegurada**, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios **a participação no resultado da exploração** de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros **recursos minerais** no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

[...]

Art. 21. Compete à **União**:

[...]

XIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer **monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra**, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de **minérios nucleares** e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional; [...]

XXV - **estabelecer as áreas e as condições** para o exercício da atividade de **garimpagem**, em forma associativa.

Constituição Federal 1988

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:
[...]
XII - **jazidas, minas, outros recursos minerais** e metalurgia;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;
[...]

XI - **registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais** em seus territórios;
[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar** concorrentemente sobre:
[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da **natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
[...]

VIII - **responsabilidade por dano ao meio ambiente**, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
[...]

Constituição Federal 1988

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:
[...]

XVI - **autorizar, em terras indígenas**, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a **proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos;

Art. 153. Compete à **União instituir impostos** sobre:
[...]

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, nos termos de lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Constituição Federal 1988

■ Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)
[...]

§ 3º À **exceção dos impostos** de que tratam o inciso II do caput deste artigo e os arts. 153, I e II, e 156-A, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica e serviços de telecomunicações e, à exceção destes e do previsto no art. 153, VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo, combustíveis e **minerais do País**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

■ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)
[...]

§ 3º **O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas**, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão **prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis**, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Constituição Federal 1988

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais **recursos minerais** e os potenciais de energia hidráulica constituem **propriedade distinta da do solo**, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, **no interesse nacional**, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

[...]

Art. 177. Constituem **monopólio** da União:

[...]

V - **a pesquisa, a lavra**, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de **minérios e minerais** nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

[...]

Art. 225. Todos **têm direito** ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao **Poder Público e à coletividade o dever** de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Constituição Federal 1988

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe **ao Poder Público**:

[...]

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou **atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente**, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; [\(Regulamento\)](#)

[...]

§ 2º **Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente** degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo [órgão público competente](#), na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, **independentemente da obrigação de reparar os danos causados**.

[...]

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

[...]

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, **a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas** só podem ser efetivados **com autorização do Congresso Nacional**, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, **na forma da lei**.

Resoluções Conama

■ **RC nº 01/1986 - Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental**

■ Art. 2º Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental **[EIA]** e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e da Secretaria Especial do Meio Ambiente – SEMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

[...]

V - Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;

[...]

IX - **Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;**

[...]

■ Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos **recursos ambientais** e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, **destacando os recursos minerais**, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

[...]

Resoluções Conama

■ **RC nº 09/1990 - Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classes I, III A IX.**

Destaques:

Obrigação de Licenciamento ambiental para pesquisa mineral com guia de utilização, para as atividades de lavra e/ou beneficiamento mineral, excetuando o regime de permissão de lavra garimpeira;

- O empreendedor, quando da apresentação do Relatório de Pesquisa Mineral ao DNPM, deverá **orientar-se** junto ao órgão ambiental competente
- A **Licença de Instalação** deverá ser requerida ao órgão ambiental competente, ocasião em que o empreendedor deverá apresentar o **Plano de Controle Ambiental-PCA**

■ Art. 6º A concessão da Portaria de lavra ficará condicionada à apresentação ao DNPM, por parte do empreendedor, da Licença de Instalação.

■ Art. 7º Após a obtenção da Portaria de lavra e a implantação dos projetos constantes do PCA, aprovados quando da concessão da Licença de Instalação, o empreendedor deverá requerer a Licença de Operação, apresentando a documentação necessária.

■ Art. 8º O órgão ambiental competente, ao **negar a concessão da Licença**, em qualquer de suas modalidades, **comunicará** o fato ao empreendedor e ao DNPM, informando os motivos do indeferimento.

RC nº 10/1990 - Dispõe sobre normas específicas para o licenciamento ambiental de extração mineral, classe II.

Art. 6º O empreendedor deverá apresentar ao DNPM a Licença de Instalação, para obtenção do Registro de Licenciamento.

Resoluções Conama

■ RC nº 237/1997 - Dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental

ANEXO 1 ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Extração e tratamento de minerais
- pesquisa mineral com guia de utilização
- **lavra a céu aberto**, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- **lavra subterrânea** com ou sem beneficiamento
- **lavra garimpeira**
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural
- Indústria de produtos minerais não metálicos
- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados à extração

■ fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como:

- produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto e vidro, entre outros.
- Indústria de produtos alimentares e bebidas
- fabricação de bebidas não alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação **de águas minerais**

Lei de Crimes Ambientais

LEI nº 6.938, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, **sem prévia autorização**, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

[...]

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais **sem** a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em **desacordo** com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

DECRETO nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 45. **Extrair** de florestas de domínio público ou áreas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de **minerais**:

Multa simples de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por hectare ou fração.

Art. 61. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. As multas e demais penalidades de que trata o caput serão aplicadas após **laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente**, identificando a **dimensão do dano decorrente** da infração e em conformidade com a **gradação do impacto**.

Lei de Crimes Ambientais

Art. 62. Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

[...]

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração, ou depositá-los em unidades inadequadas, não licenciadas para a atividade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.936, de 2022)

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não serão consideradas corpos hídricos para fins do disposto no inciso IX do **caput**. (Redação dada pelo Decreto nº 10.936, de 2022)

Art. 63. Executar pesquisa, lavra ou extração de minerais **sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida:**

- Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), por hectare ou fração.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas **quem deixa de recuperar a área pesquisada** ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão ambiental competente.

[...]

Art. 92. **Penetrar em unidade de conservação** conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça, pesca ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais e **minerais**, sem licença da autoridade competente, quando esta for exigível:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza SNUC

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

[...]

VI - **proteção integral**: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

II - Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o **uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei**.

[...]

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 18. **A Reserva Extrativista** é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade. ([Regulamento](#))

[...]

§ 6º São proibidas a exploração de **recursos minerais** e a caça amadorística ou profissional.

Lei da Mata Atlântica

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Art. 14. A **supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado** de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de **utilidade pública**, sendo que a **vegetação secundária em estágio médio de regeneração** poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando **inexistir alternativa técnica e locacional** ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com **anuência prévia**, quando couber, do **órgão federal** ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

[...]

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea *b* do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o **interesse nacional**.

[...]

Art. 20. O **corte** e a supressão da **vegetação primária** do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em **caráter excepcional**, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão de vegetação, no caso de **utilidade pública**, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei, além da realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - **EIA/RIMA**.

Lei da Mata Atlântica

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da **vegetação secundária em estágio avançado** de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em **caráter excepcional**, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de **utilidade pública**, pesquisa científica e práticas preservacionistas;
[...]

Art. 22. O corte e a supressão previstos no inciso I do art. 21 desta Lei no caso de utilidade pública serão realizados na forma do art. 14 desta Lei, além da realização de **Estudo Prévio de Impacto Ambiental**, bem como na forma do art. 19 desta Lei para os casos de práticas preservacionistas e pesquisas científicas.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da **vegetação secundária em estágio médio** de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em **caráter excepcional**, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de **utilidade pública** ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;
[...]

Lei da Mata Atlântica

Art. 32. A **supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio** de regeneração para fins de **atividades minerárias** somente será admitida mediante:

I - licenciamento ambiental, condicionado à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - **EIA/RIMA**, pelo empreendedor, e desde que demonstrada a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto;

II - adoção de **medida compensatória** que inclua a recuperação de área equivalente à área do empreendimento, com **as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica** e sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, independentemente do disposto no [art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000](#).

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

■ LEI Nº 12.334, DE 20 DE SETEMBRO DE 2010.

Art. 2º-A. Fica **proibida** a construção ou o alteamento de barragem de mineração pelo **método a montante**. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 1º Entende-se por alteamento a montante a metodologia construtiva de barragem em que os diques de contenção se apoiam sobre o próprio rejeito ou sedimento previamente lançado e depositado. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 2º O empreendedor deve concluir a **descaracterização** da barragem construída ou alteada pelo método a **montante até 25 de fevereiro de 2022**, considerada a solução técnica exigida pela **entidade que regula e fiscaliza a atividade minerária e pela autoridade licenciadora** do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 3º A entidade que regula e fiscaliza a atividade minerária **pode prorrogar o prazo** previsto no § 2º deste artigo em razão da inviabilidade técnica para a execução da descaracterização da barragem no período previsto, desde que a decisão, para cada estrutura, seja **referendada pela autoridade licenciadora do Sisnama**. (Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020)

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

■ Art. 5º A **fiscalização da segurança de barragens** caberá, **sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente** (Sisnama): [...]

III – **à entidade que regula e fiscaliza as atividades minerárias**, para fins de disposição de rejeitos, observado o disposto no inciso V do caput deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)
[...]

V - **à entidade que regula, licencia e fiscaliza a produção e o uso da energia nuclear**, quando se tratar de disposição de rejeitos de **minérios nucleares**. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)
[...]

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

■ Art. 11. A elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens classificadas como de: [\(Redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

I - médio e alto dano potencial associado; ou [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

II - alto risco, a critério do órgão fiscalizador. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Independentemente da classificação quanto ao dano potencial associado e ao risco, a elaboração do PAE é obrigatória para todas as barragens destinadas à acumulação ou à disposição de rejeitos de mineração. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

Art. 17. O empreendedor da barragem obriga-se a:
[...]

XVIII - avaliar, previamente à construção de barragens de rejeitos de mineração, as alternativas locacionais e os métodos construtivos, priorizando aqueles que garantam maior segurança; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 2º Sem prejuízo das prerrogativas da autoridade licenciadora do Sisnama, **o órgão fiscalizador pode exigir**, nos termos do regulamento, a apresentação não cumulativa de **caução, seguro, fiança ou outras garantias financeiras ou reais para a reparação** dos danos à vida humana, ao meio ambiente e ao patrimônio público, pelo empreendedor de: [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

I - barragem de rejeitos de mineração ou resíduos industriais ou nucleares classificada como de médio e alto risco ou de médio e alto dano potencial associado; [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

[...]

POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA DE BARRAGENS

■ Art. 17-C. As infrações administrativas sujeitam o infrator a 1 (uma) ou mais das seguintes penalidades: [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)
[...]

VII - **apreensão de minérios, bens e equipamentos;** [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

VIII - **caducidade do título;** [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

Art. 18-A. **Fica vedada a implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS.** [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

§ 1º No caso de barragem em instalação ou em operação em que seja identificada comunidade na [zona de autossalvamento] ZAS, **deverá ser feita a descaracterização da estrutura, ou o reassentamento da população e o resgate do patrimônio cultural, ou obras de reforço que garantam a estabilidade efetiva da estrutura, em decisão do poder público,** ouvido o empreendedor e consideradas a anterioridade da barragem em relação à ocupação e a viabilidade técnico-financeira das alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 14.066, de 2020\)](#)

COMPETÊNCIA COMUM – MATÉRIA AMBIENTAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do **caput** e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 7º São ações administrativas da União:

[...]

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

[...]

g) destinados a **pesquisar, lavrar**, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor **material radioativo**, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen);

POLÍTICA NACIONAL DE
DIREITOS DAS
POPULAÇÕES
ATINGIDAS POR
BARRAGEM (PNAB)

LEI Nº 14.755, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

As disposições desta Lei aplicam-se ao licenciamento ambiental de barragem que provoquem impactos pela **construção, operação**, desativação e aos casos de emergência decorrente de vazamento ou **rompimento** dessa estrutura.



Atualmente o Brasil possui 6.125 barragens que se enquadram na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), sendo que desse total **484** são barragens fiscalizadas pela Agência Nacional de Mineração (ANM), ou seja, para disposição final ou temporária de rejeitos (fonte: SNISB).



Obrigada

MINISTÉRIO DE
MINAS E ENERGIA

GOVERNO FEDERAL



UNIÃO E RECONSTRUÇÃO